



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 26 de abril de 2018

II

Série

Número 64

Sumário

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO

Portaria n.º 145/2018

Cria um título de transporte destinado a todos os estudantes que frequentem o ensino superior na Região Autónoma da Madeira, designado por [passe sub23@superior.tp](mailto:sub23@superior.tp).

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Portaria n.º 146/2018

Determina a revogação de regulamentos relativos ao controlo administrativo de preços de alguns bens e serviços em determinados sectores de atividade, nomeadamente a Portaria n.º 23/91, de 14 de março, o Despacho Normativo n.º 2/88, de 3 de março e o Despacho do Secretário Regional da Economia, publicado no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 17, de 8 de maio de 1986.

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO****Portaria n.º 145/2018**

de 26 de abril

**REGULAMENTA AS CONDIÇÕES DE ATRIBUIÇÃO, NA
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, DO PASSE
SUB23@SUPERIOR.TP**

O artigo 169.º da Lei 114/2017, de 29 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2018, introduziu alterações à redação do artigo 2.º do Decreto-Lei 203/2009, de 31 de agosto, alterações essas que vieram a alargar o regime do “passe sub23@superior.tp” a todas as instituições de ensino superior do país e aos serviços de transporte coletivo de passageiros autorizados ou concessionados pelos organismos da administração central e regional.

A Região Autónoma da Madeira ficou assim abrangida por um novo passe aplicável ao transporte coletivo rodoviário de passageiros, o “passe sub23@superior.tp”, através do qual se cumpre com um triplo objetivo: apoiar as famílias em despesas essenciais, por um lado, incentivar o uso do transporte coletivo, por outro e, por fim, acabar com a discriminação existente que excluía as instituições de ensino superior sediadas nas Regiões Autónomas, do âmbito de aplicação de uma medida em vigor no território continental português desde 2009.

Com esta medida, é garantido a todos os estudantes, até aos 23 anos de idade, que frequentem o ensino superior na Região, em qualquer instituição pública ou privada, a abrangência aos mesmos descontos que já eram aplicados aos estudantes em estabelecimentos de ensino do território continental.

Face ao alargamento do âmbito daquele regime, à existência nas Regiões Autónomas de organismos com competências concorrentes das do Instituto da Mobilidade e Transportes, I.P., e à omissão do Governo da República em proceder às alterações que seriam necessárias efetuar na Portaria 982-B/2009, de 2 de setembro, importa proceder à adaptação à Região da Portaria referida, adequando-a à nova realidade e regulando a forma de atuação dos organismos regionais com competências nesta matéria, por forma a garantir que os estudantes das instituições de ensino superior sediadas neste arquipélago possam efetivamente beneficiar do regime do “passe sub23@superior.tp”.

Nestes termos, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Vice-Presidente do Governo Regional com a tutela dos transportes e das finanças, e pelo Secretário Regional de Educação, com a responsabilidade de promover a conceção e execução de medidas e atividades em favor dos jovens, ao abrigo da alínea d) do artigo 69.º e do artigo 142.º, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, conjugado com o disposto nas alíneas b) e i) do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 13.º n.º 2, ambos do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2017/M, de 7 de novembro, ainda da alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º, do anexo I ao Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2015/M, de 11 de novembro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional 7/2016/M, de 5 de fevereiro e, por fim, pelo Decreto Regulamentar Regional 3/2018/M, de 2 de fevereiro, aprovar o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente Portaria cria um título de transporte destinado a todos os estudantes que frequentem o ensino superior

na Região Autónoma da Madeira, designado por passe sub23@superior.tp.

Artigo 2.º
Âmbito

- 1 - O passe sub23@superior.tp abrange os estudantes do ensino superior até aos 23 anos, inclusive, que beneficiem ou não da Ação Social no Ensino Superior.
- 2 - O passe sub23@superior.tp é aplicável aos serviços de transporte coletivo rodoviário de passageiros autorizados ou concessionados pela Direção Regional de Economia e Transportes, doravante designada DRET.
- 3 - O passe sub23@superior.tp é mensal, podendo ser utilizado durante 12 meses, com início no primeiro mês do ano letivo a que respeita.

Artigo 3.º
Comprovação do direito ao «passe
sub23@superior.tp»

- 1 - O direito ao passe sub23@superior.tp é comprovado mediante declaração.
- 2 - Compete a cada estabelecimento de ensino superior a emissão de declaração comprovativa de inscrição no ensino superior, segundo modelo a definir através de Despacho do Diretor Regional de Economia e Transportes, onde conste a confirmação de que o estudante se encontra matriculado no ano letivo a decorrer e a indicação clara e explícita de que beneficia, ou não, da Ação Social no ensino superior, salvo o disposto no número seguinte.
- 3 - A declaração referida no número anterior poderá ser substituída por modelo alternativo de recolha da informação requerida, designadamente através de consulta direta a sistema de informação ou envio mensal por cada estabelecimento de ensino superior de listagem agregando a informação relevante, ressalvado o cumprimento dos requisitos do regulamento geral de proteção de dados.
- 4 - Os estudantes de ensino superior que se encontram temporariamente em estabelecimento de ensino superior regional a efetuar estágio ou outro programa de intercâmbio de curta duração, poderão aceder ao passe sub23@superior.tp desde que, para além da declaração equivalente à referida no número 2 do presente artigo, emitida pela instituição de ensino superior em que se encontram matriculados, obtenham também declaração emitida pelo estabelecimento de ensino superior regional que ateste a realização ou frequência desse estágio ou programa de curta duração, bem como o período da sua duração.

Artigo 4.º
Cartão de suporte

- 1 - O cartão que serve de suporte ao passe sub23@superior.tp terá imagem idêntica à utilizada no território continental, podendo esta imagem ser impressa no cartão ou em autocolante aposto em cartão de passe já existente.

- 2 - O cartão é requisitado pelo aluno junto do operador de transporte público de passageiros, o qual só poderá aceitar essa requisição mediante a entrega da declaração prevista no artigo anterior.
- 3 - O custo do cartão, a suportar pelo requisitante, corresponde a 50 % do preço normal dos cartões de passe correspondentes.
- 4 - No caso do aluno ser titular de cartão de transporte, válido para o operador onde requisita o cartão sub23@superior.tp, este cartão é trocado gratuitamente visando a alteração do perfil do utilizador.
- 5 - Os cartões referidos nos números anteriores são emitidos por períodos máximos de quatro anos, não podendo a sua validade ultrapassar o último dia do mês em que o titular perfaça 24 anos de idade.
- 6 - Nos anos letivos subsequentes ao da emissão do cartão, o aluno deve fazer prova do direito ao mesmo, mediante entrega da declaração prevista no artigo 3.º em posto de venda assistida ou em local próprio para este efeito, devendo o operador de transporte público de passageiros assegurar o correspondente registo no cartão sub23@superior.tp.
- 7 - No ato de requisição do cartão ou de renovação do direito ao mesmo, o aluno deve declarar qual o título de transporte sub23@superior.tp que pretende que lhe seja atribuído.
- 8 - Nos atos de emissão ou de renovação do cartão, ou da primeira venda do título de transporte para o ano letivo a que respeita, conforme os sistemas de bilhética utilizados pelo operador de transporte, este deve assegurar a inserção no cartão sub23@superior.tp de informação sobre o título de transporte atribuído, mediante registo eletrónico, vinheta autocolante ou inscrição impressa no cartão.
- 9 - Os documentos de suporte à emissão ou renovação do cartão devem ser guardados pelo operador de transporte durante um período de cinco anos, para efeitos de monitorização pela Direção Regional de Economia e Transportes, devendo ser inscrito nesses documentos o número do cartão que lhes corresponde.
- 10 - Os documentos de suporte referidos no número anterior são obrigatoriamente destruídos findo o prazo de cinco anos após a sua recolha.
- 11 - É reconhecido ao titular dos dados constantes dos documentos de suporte referidos no n.º 9 do presente artigo, o direito de acesso aos mesmos, nos termos da legislação aplicável à proteção de dados pessoais, bem como o direito de exigir a retificação de quaisquer informações inexatas ou a inclusão de informações total ou parcialmente omissas.

Artigo 5.º
Título de transporte

- 1 - A primeira aquisição do título de transporte passe sub23@superior.tp, em cada ano letivo, processa-se em posto de venda assistida mediante apresentação do cartão sub23@superior.tp.

- 2 - A venda de títulos de transporte passe sub23@superior.tp subsequente à prevista no número anterior, pode ser efetuada mediante apresentação do cartão:
 - a) Em qualquer posto de venda dos operadores em que os respetivos passes se encontrem disponíveis, no caso de se manter o tipo de passe;
 - b) Exclusivamente nos postos de venda assistida, se o utilizador pretender alterar o tipo de passe, casos em que o operador de transporte deve proceder à respetiva reinscrição no cartão.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o título de transporte passe sub23@superior.tp terá os seguintes descontos em relação ao valor da tarifa “Passe Social I”, em vigor tanto para o serviço urbano e interurbano:
 - a) 60% para os estudantes beneficiários da Ação Social no Ensino Superior;
 - b) 25% para os restantes estudantes do Ensino Superior.

Artigo 6.º
Monitorização, fiscalização e compensação financeira

- 1 - Os operadores de transportes serão compensados em função dos descontos concedidos, tendo em conta o preço pago pelo cliente e o que seria pago pelo passe correspondente de tarifa inteira, em termos a acordar entre o Governo Regional e as empresas de transporte.
- 2 - O modelo da minuta do acordo referido no número anterior será aprovado por Resolução do Conselho de Governo Regional.
- 3 - Para efeitos do disposto no número 1 do presente artigo, os operadores devem efetuar e manter um registo informático, que associe a cada um dos cartões emitidos os títulos de transporte passe sub23@superior.tp adquiridos mensalmente com esse cartão.
- 4 - Para efeitos de monitorização e fiscalização do sistema, os operadores de transporte devem facultar à DRET todas as informações e registos relativos à atribuição do passe sub23@superior.tp, bem como o acesso aos originais dos documentos previstos no artigo 3.º, devendo apor em cada um desses documentos o número do cartão atribuído.
- 5 - Os pagamentos são efetuados mensalmente pela Direção Regional de Orçamento e Tesouro a cada um dos operadores de transporte, nos termos constantes do acordo a celebrar para a implementação do passe sub23@superior.tp.
- 6 - O cálculo das compensações financeiras, bem como a certificação da informação exigida para efeito de pagamento, ficam cometidos à DRET, sem prejuízo das competências da Inspeção Regional de Finanças.
- 7 - O Governo Regional articulará com o Ministério das Finanças e com o Ministério do Ambiente, a tramitação necessária para que a Região seja ressarcida pelo Estado das compensações financeiras

que processou a cada um dos operadores de transporte, no âmbito da presente Portaria e do disposto no artigo 169.º da Lei 114/2017, de 29 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2018, e que introduziu alterações à redação do artigo 2.º do Decreto-Lei 203/2009, de 31 de agosto.

Artigo 7.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia da sua publicação.

Funchal, 26 de abril de 2018.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, Jorge Maria Abreu de Carvalho

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Portaria n.º 146/2018

de 26 de abril

Considerando que o controlo administrativo de preços de alguns bens e serviços em determinados sectores de atividade não tem atualmente justificação económica ou social;

Considerando que um dos objetivos do Governo Regional da Madeira, é a simplificação administrativa, a desburocratização e a eliminação de controlos administrativos desnecessários.

Assim:

Ao abrigo das alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, manda o Governo Regional, pelo Vice-Presidente, o seguinte:

Artigo 1.º
Norma revogatória

São revogados os seguintes regulamentos:

- a) Portaria n.º 23/91, de 14 de março.
- b) Despacho Normativo n.º 2/88, de 3 de março.
- c) Despacho do Secretário Regional da Economia, publicado no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, II Série, número 17, de 8 de maio de 1986.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Vice-Presidência do Governo Regional, em 20 de abril de 2018.

O VICE-PRESIDENTE, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,83 (IVA incluído)